PARECER PAR - GACS LLRP - 122/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/7214/2014
PROTOCOLO	:	1517380
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO PARA O DESENVOLVIMENO DO TURISMO DE MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL) CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 20), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor (peças nº 29 e 31).

Nesse norte, no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra

B.

Na espécie, conforme peças nº 29 e 31, extrai-se que o Gestor apresentou os documentos indicados como ausentes anteriormente pela Auditoria (peça nº 20).

Portanto, as impropriedades verificadas e apontadas no parecer inicial foram regularizadas.

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 20, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO